



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010970-46.2014.815.0000**

**ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: Gislaine de Lima Soares**

**ADVOGADO: Marcos Antônio Silva**

**AGRAVADO: CIGA - Construções e Incorporações Ltda**

**ADVOGADOS: Cecílio da F. V. Ramalho Terceiro**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Os prazos foram editados para serem cumpridos. A interposição serôdia de agravo de instrumento implica no seu não conhecimento.
- Recurso que não se conhece com arrimo no art. 557 do CPC.

### **Vistos etc.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Gislaine de Lima Soares** em face de decisão (f. 104/105) proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, em face de CIGA – CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, a qual indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ora agravada.

É o relatório.

**DECIDO.**

A teor das prescrições do artigo 557 do Código de Processo Civil, cumpre esclarecer que o relator pode analisar e rejeitar recurso, quando manifestamente inadmissível. Vejamos o texto legal:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nesse diapasão, temos que é permitido ao relator negar seguimento a recurso quando o mesmo tenha sido manejado a destempo, a exemplo do que ocorre com este agravo, que dispensa maiores delongas.

Vejamos o seguinte precedente jurisprudencial:

Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p. ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada)”: STJ-2ª Turma, Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Pargendler, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018, RT 738/432, RTJE 157/235.

Portanto, com fundamento no dispositivo legal enfocado, passo a julgar, liminarmente, o recurso oposto, o qual não deve ser conhecido por afronta ao art. 522 do CPC, senão vejamos.

O referido dispositivo processual prescreve que o prazo máximo para interposição de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias, contados, na forma do art. 184 do CPC, da data da válida intimação da decisão atacada.

Como pode ser visto dos autos (certidão de fls. 08), a agravante foi intimada da decisão no dia 07/08/2014 (quinta-feira), começando a fluir o prazo no dia seguinte, 08 de agosto. Contudo, o presente agravo somente foi interposto no dia 19/08/2014 (fls. 02), além do prazo decenal, intempestivo.

Destarte, nos termos dos artigos 522 e 557, ambos do CPC, **não conheço do agravo de instrumento, negando-lhe seguimento**, ante a manifesta intempestividade do recurso.

Intimações necessárias.

Após o decurso do prazo recursal, **arquivem-se os autos** com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 01 de setembro de 2014.

**Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**